



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Disciplina a aquisição de
água mineral ou potável de
mesa, nas condições que
especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a aceitação de garrafão de água mineral ou potável de mesa, independentemente do produtor do recipiente, nas vendas à base de troca deste, nas condições que especifica.

Art. 2º O revendedor ou distribuidor de água mineral ou potável de mesa, nas vendas à base de troca do recipiente, é obrigado a aceitar a entrega, pelo consumidor, sem cobrança de preço adicional, de garrafão dentro de seu prazo de validade, produzido por qualquer fabricante regularmente registrado no órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Ao infrator das disposições contidas nesta lei, aplicam-se as sanções cabíveis, na forma da legislação consumerista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo solucionar um problema que tem afligido a muitos consumidores de água mineral e potável de mesa, pois é comum o revendedor ou distribuidor negar-se a receber o garrafão de outra marca que não a dele, exigindo que o consumidor pague novo garrafão.

Isto costumava acontecer com o fornecimento de bujões de gás liquefeito de petróleo, como hão de lembrar os membros desta Casa de Leis. Ora, cediço que, já de há muito, as distribuidoras não podem recusar cilindros vazios de outras marcas em troca de outros, cheios. Os cilindros recebidos com marca de outras distribuidoras são enviados a centros de troca, que são mantidos pelas próprias distribuidoras, onde são retirados por cada qual.

As únicas exigências válidas, na circunstância peculiar do garrafão de água mineral ou potável de mesa, é que ele deve ter, em seu fundo, a informação da data em que foi fabricado, porque recipientes com prazo vencido poderão contaminar a água, causando mau cheiro ou gosto na água, comprometendo a saúde do consumidor.

Do mesmo modo, o produtor do garrafão deverá estar regularmente registrado no órgão competente do Poder Executivo, porque sujeito a fiscalização prévia e permanente por parte da vigilância sanitária.

Adotados esses cuidados, pode-se perfeitamente implantar, para a água mineral ou potável de mesa, o mesmo sistema de vendas à base de troca do recipiente (garrafão), como existe para o gás.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendendo ser uma medida justa e oportuna, que só trará benefício à população e ao próprio sistema vendedor e distribuidor dos produtos em questão, contamos com a aprovação de nossos nobres Pares para este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB